Anápolis, 06 de maio de 2025.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° DE 06 DE MAIO DE 2025.

VEREADOR ANANIAS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR

Dispõe o Sistema de Coleta Subterrânea de Resíduos Sólidos Urbanos no Município de Anápolis, estabelece diretrizes para sua implementação e operação mediante parcerias público-privadas, e dá outras providências.

A **CAMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Coleta Subterrânea de Resíduos Sólidos como parte integrante da política municipal de saneamento básico e gestão de resíduos urbanos.

Art. 2º O sistema terá como objetivos:

I - Modernizar a infraestrutura de coleta de resíduos;

II - Reduzir impactos ambientais e urbanos;

III - Otimizar a eficiência operacional e econômica do serviço;

IV - Promover a sustentabilidade e integração com políticas de desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO II - DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA

Art. 3º A implantação do sistema observará:

I - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II - Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010);

III - Diretrizes do Marco Legal do Saneamento Básico.

Art. 4º A instalação das unidades subterrâneas priorizará:

I - Áreas de grande circulação e geração de resíduos;

II - Locais com histórico de problemas na coleta convencional;

III - Zonas especiais de interesse turístico ou ambiental.

CAPÍTULO III - DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 5º A operação do sistema poderá ser realizada mediante:

I - Parcerias Público-Privadas (PPPs);

II - Concessões administrativas;

III - Contratos de prestação de serviços.

Art. 6º Os contratos de PPPs deverão conter:

I - Prazo máximo de 5 anos, podendo ser prorrogado diante de comprovada necessidade;

II - Metas de desempenho e qualidade;

III - Mecanismos de fiscalização e penalidades;

IV - Critérios de reequilíbrio econômico-financeiro.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias, estabelecendo:

I - Especificações técnicas dos equipamentos;

II - Critérios para seleção de áreas prioritárias;

III - Modelos de contratos de parceria.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de:

I - Dotações orçamentárias próprias;

II - Recursos de fundos ambientais;

III - Parcerias com a iniciativa privada.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Anápolis, 06 de maio de 2025.

Ananias José de Oliveira Júnior
Vereador

Vereador Ananias José de Oliveira Júnior
Agir
3º Secretário da mesa diretora

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa modernizar a gestão de resíduos sólidos urbanos, trazendo benefícios ambientais, urbanísticos e econômicos para o município. A adoção de sistema subterrâneo demonstra-se eficaz em diversas cidades globais, reduzindo custos operacionais em até 40% e melhorando significativamente a limpeza urbana.

A flexibilidade nos modelos de parceria garantirá a viabilidade financeira do projeto, permitindo sua implantação gradual conforme as disponibilidades orçamentárias. A inclusão de mecanismos de PPPs assegura a sustentabilidade do sistema no longo prazo, transferindo para a iniciativa privada os riscos operacionais e tecnológicos.

Câmara Municipal de Anápolis, 06 de maio de 2025.

Ananias José de Oliveira Júnior
Vereador

Vereador Ananias José de Oliveira Júnior
Agir
3º Secretário da mesa diretora